

Ao Protocolo Legislativo para registro e arquivamento  
seguida à CAF e CC!

Em, 08, 02, 02

Em, 05, 07, 02

*Stamant Pinheiro Lima*

LC 1539/2002

Plenário

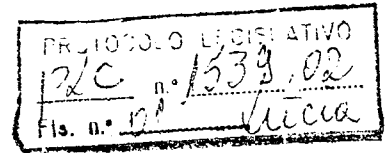
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1

(Dos Deputados Gim Argello, Rodrigo Rollemberg ~~e outros~~) DEMÁIS DEPUTADOS

*Chico Flores*, LUCIA CARVALHO

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo e Apoio à Cultura do Distrito Federal, Pró-Cultura/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:



### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo e Apoio à Cultura, Pró-Cultura/DF, com a finalidade de captar e canalizar recursos tendo por objetivo:

I - contribuir para facilitar a todos os cidadãos os meios para o acesso às fontes de arte e da cultura e o pleno exercício dos direitos artísticos e culturais;

II - manter, apoiar, valorizar, difundir e estimular o conjunto das manifestações artísticas e culturais do Distrito Federal e seus respectivos criadores tendo por base o pluralismo e a diversidade de expressão;

III - preservar e revitalizar os bens materiais e imateriais do patrimônio artístico, cultural, e histórico do Distrito Federal;

IV - priorizar o produto artístico e cultural do Distrito Federal;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - promover o intercâmbio de atividades artísticas e culturais com outros Estados e países, privilegiando os produtores e produtos artísticos/culturais do Distrito Federal;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar, manifestar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

IX - criar uma consciência cultural no cidadão e valorizar a cultura brasileira.

PL CULTURA VF



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

X – criar, construir, adequar ou adaptar novos espaços culturais e teatros no Distrito Federal.

**Art. 2º.** Os projetos artísticos e culturais referidos nesta Lei compreendem as seguintes áreas e respectivos segmentos:

I - música;

II – dança;

III - artes cênicas e suas múltiplas formas de manifestação;

IV - produção fotográfica, fonográfica, videográfica e cinematográfica;

V - artes plásticas, gráficas e filatelia;

VI - literatura, inclusive obras de referência;

VII - folclore e artesanato;

VIII - patrimônio cultural, incluindo histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos considerados artísticos ou culturais;

IX – produtos audiovisuais, artísticos e culturais, sem caráter comercial;

X - projetos artísticos e culturais objetivando democratizar o acesso aos bens culturais e a melhoria da qualidade de vida do cidadão desenvolvidos para rede mundial de computadores (Internet), sem caráter comercial.

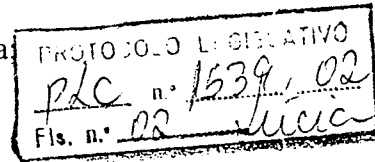
**Art. 3º.** O Programa de Incentivo e Apoio à Cultura do Distrito Federal – Pró-Cultura/DF, será administrado pela Secretaria de Cultura, por intermédio dos Conselhos definidos na presente Lei.

**Art. 4º.** O Programa de Incentivo e Apoio à Cultura do Distrito Federal – Pró-Cultura/DF, será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I – Fundo de Incentivo à Cultura do Distrito Federal – FIC/DF.

II – Sistema de Incentivo a Projetos Culturais – SIC/DF;

**Parágrafo único.** Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação públicas dos bens artísticos e culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivos a





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROT. LEGISLATIVO  
PLC nº 1539/102  
Fls. n.º 03

obras, produtos, eventos, ou outros decorrentes, destinados a circuitos privados ou a coleções particulares.

## CAPÍTULO II

### Do Fundo de Incentivo à Cultura do Distrito Federal – FIC/DF

**Art. 5º.** O Fundo da Arte e da Cultura – FAC, criado pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, e regulamentado pelo Decreto 21.251, de 12 de junho de 2000, passa a denominar-se Fundo de Incentivo à Cultura do Distrito Federal – FIC/DF, para captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pró-Cultura/DF elencadas no artigo 1º do presente estatuto legal.

§ 1º. Os recursos do FIC/DF somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer terminativo do Conselho de Cultura do DF.

§ 2º. Os recursos do FIC/DF não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Cultura, exceto para aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do FIC/DF.

**Art. 6º.** O FIC/DF é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que financiará projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer seu regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I - percentual dos tributos arrecadados pelo GDF na seguinte proporção:

- 0,25 a) 1% (um por cento) da receita tributária líquida oriunda da arrecadação do ICMS;
- 1% b) 2% (dois por cento) da receita tributária líquida oriunda da arrecadação do ISS;
- 0,70 c) 2% (dois por cento) da receita tributária líquida oriunda da arrecadação do IPTU.

II - dotações consignadas no orçamento do Governo do Distrito Federal;

III – contribuições das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal;

IV – contribuições e subvenções de instituições financeiras;

V – convênio com organismos nacionais e internacionais;

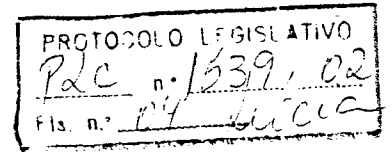
VI – recursos de multas a que se refere o Art. 20 desta Lei;

*Handwritten notes and signatures on the left side of the page, including '12 milhões aprox.' and various illegible signatures.*

*Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large signature and the number '3'.*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL



VII – valores recebidos a título de juros e/ou demais remunerações financeiras, decorrentes da aplicação de recursos do próprio Fundo no mercado financeiro;

VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas nos termos da legislação vigente;

IX – percentual de 30 % (trinta por cento) sobre a receita arrecadada pela Secretaria de Cultura nos espaços públicos por ela administrados;

X – saldo de exercícios anteriores, em especial do Fundo da Arte e da Cultura –FAC, criado pela Lei Complementar nº 267/99;

XI – 3 % (três por cento) da arrecadação líquida dos concursos de prognósticos e loterias do Distrito Federal;

XII - devolução de recursos de projetos culturais não iniciados ou interrompidos;

XIII - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se refere o SIC/DF;

XIV – reembolso das operações de empréstimos realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XV - outras fontes.

§ 1º. Caso os tributos citados no presente artigo sejam alterados ou substituídos, a renúncia fiscal recairá sobre o novo imposto criado na mesma proporção.

§ 2º. O proponente poderá concorrer aos benefícios do FIC/DF na seguinte proporção:

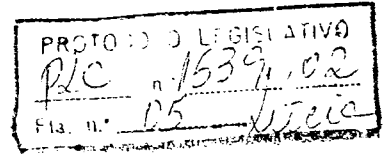
I – Pessoa Física - não poderá concorrer aos benefícios do FIC/DF com 2 (dois) ou mais projetos, simultaneamente;

II – Pessoa Jurídica – poderá concorrer aos benefícios do FIC/DF com até 03 (três) projetos, simultaneamente, em segmentos diferenciados.

§ 3º. Os produtores, artistas e realizadores não poderão concorrer aos benefícios do FIC/DF caso estejam inadimplentes ou com irregularidades na prestação de contas de outros projetos.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL



§ 4º No caso de projeto em execução, com a devida anuência do Conselho de Cultura, o proponente poderá concorrer aos benefícios do FIC/DF no que tange à sua prorrogação e/ou continuidade dentro do mesmo segmento cultural, sem prejuízo do projeto original.

§ 5º. Todo material permanente que não seja de consumo direto e exclusivo para execução do projeto cultural, adquirido com recursos do FIC/DF, será incorporado ao patrimônio da Secretaria de Cultura, ficando sob tutela dos proponentes enquanto o projeto estiver sendo executado, exceto para entidades sem fins lucrativos.

**Art. 7º.** O FIC/DF adotará as seguintes formas operacionais de financiamentos:

I – a fundo perdido, em favor de projetos culturais de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto aprovado.

II – por meio de empréstimos reembolsáveis, em favor de projetos culturais de pessoas físicas e de entidades com ou sem fins lucrativos, através de respectivos editais a serem estabelecidos pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O teto máximo de aprovação e desembolso de recursos do FIC/DF por projeto cultural será de 100.000 (cem mil) UFIRs, exceto para projetos cinematográficos que serão contemplados com o limite máximo de 400.000 (quatrocentas mil) UFIRs.

**Art. 8º.** Os projetos culturais que solicitarem recursos do FIC/DF serão submetidos à deliberação do Conselho de Cultura do DF que analisará sua planilha de custos com a realidade de mercado e sua relevância cultural.

*Parágrafo único.* Uma vez aprovado, o projeto só poderá sofrer alterações mediante prévia anuência do Conselho de Cultura do DF.

**Art. 9º.** É vedada a liberação de recursos do FIC/DF que venham a se constituir na compra de bens móveis ou imóveis para uso privado e dissociado do projeto cultural.

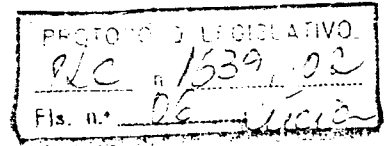
### CAPÍTULO III

#### Do Sistema de Incentivo a Projetos Culturais do Distrito Federal – SIC/DF

**Art. 10.** O Governo do Distrito Federal facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção de aplicarem parcelas dos tributos arrecadados pelo GDF pelo Sistema de Incentivo a Projetos Culturais do Distrito Federal – SIC/DF, com objetivo de incentivar atividades artísticas e culturais, bem como fazer aplicações no Fundo de Incentivo à Cultura – FIC/DF sob a forma de doação.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL



§ 1º. As empresas poderão apoiar projetos culturais sob a forma de patrocínio, usufruindo da publicidade prevista no projeto.

§ 2º. O prazo para captação dos recursos é de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data da publicação da aprovação do projeto no Diário Oficial do DF, exceto para projetos cinematográficos que terão o prazo definido pelo Conselho Gestor do Sistema de Incentivo a Projetos Culturais – CONSID/DF.

§ 3º. O valor da renúncia fiscal, prevista no *caput* deste artigo, será de 1 % (um por cento) da receita total dos tributos arrecadados pelo GDF, não podendo ultrapassar este percentual.

§ 4º. O contribuinte em débito tributário, inscrito ou não em dívida ativa pode abater, do valor dos impostos devidos, a contribuição que vier a realizar nos termos do presente artigo.

**Art. 11.** O teto máximo do incentivo fiscal por projeto cultural será de 200.000 (duzentas mil) UFIRs, exceção para projetos cinematográficos e culturais de contrapartida social ou de interesse do GDF ou Câmara Legislativa do DF, que serão contemplados com o limite máximo de 800.000 (oitocentas mil) UFIRs.

**Art. 12.** A soma da dedução dos tributos relativos aos incentivos fiscais será aplicada integralmente no percentual máximo abaixo estabelecido:

I – 10 % para as empresas que recolhem mensalmente valor igual ou superior a 1.000.000 (hum milhão) de UFIRs;

II – 20 % para as empresas que recolhem mensalmente valor igual ou superior a 500.000 (quinhentas mil) UFIRs e inferior a 1.000.000 (hum milhão) de UFIRs;

III – 30 % para as empresas que recolhem mensalmente valor igual ou superior a 100.000 (cem mil) UFIRs e inferior a 500.000 (quinhentas mil) UFIRs;

IV – 50 % para as empresas que recolhem mensalmente valor igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs e inferior a 100.000 (cem mil) UFIRs;

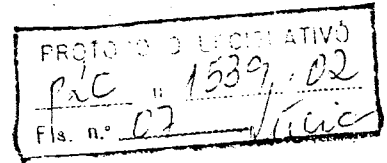
V – 70 % para as empresas que recolhem mensalmente valor igual ou superior a 20.000 (vinte mil) UFIRs e inferior a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs;

VI – 80 % para as empresas que recolhem mensalmente valor inferior a 20.000 (vinte mil) UFIRs.

§ 1º. O contribuinte terá direito à dedução de 100 % (cem por cento) até o limite de captação autorizado para o projeto, observadas as proporções estabelecidas no presente artigo.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL



§ 2º. Só será permitida a dedução se o recolhimento do imposto devido for efetuado dentro do prazo do vencimento.

§ 3º. Ocorrendo saldo credor a dedução será feita no mês subsequente em que houver débito do tributo.

§ 4º. A dedução de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite definido no § 3º do artigo 10.

§ 5º. Os incentivos fiscais do SIC/DF não poderão ser concedidos a pessoa ou instituição vinculada formal e diretamente ao proponente.

§ 6º. Caso os tributos citados no presente artigo sejam alterados ou substituídos, a renúncia fiscal recairá sobre o novo imposto criado na mesma proporção.

**Art. 13.** O proponente, quer seja pessoa física ou jurídica, poderá concorrer aos benefícios do SIC/DF sem limite no número de projetos culturais.

§ 1º Após aprovação da *Carta de Apresentação*, a decisão de apoio financeiro ao projeto será unicamente do incentivador, cabendo a ele a análise do projeto quanto à sua qualidade, probabilidade de execução, adequação cultural e retorno institucional a sua marca.

§ 2º No caso de projeto em execução, com a devida anuência do CONSID/DF, o proponente poderá concorrer aos benefícios do SIC/DF no que tange à sua prorrogação e/ou continuidade dentro do mesmo segmento cultural, sem prejuízo do projeto original, resguardando-lhe o direito adquirido de conformidade com a Lei.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Conselho Gestor do Sistema de Incentivo a Projetos Culturais – CONSID/DF

**Art. 14.** Com vistas a deliberar sobre a sistemática de incentivo aos projetos culturais definidos no SIC/DF, assim como proceder a aprovação dos mesmos, fica criado o Conselho Gestor do Sistema de Incentivo a Projetos Culturais – CONSID/DF, com a seguinte composição:

I – 03 (três) membros e respectivos suplentes indicados pelo Governo do Distrito Federal, sendo um de caráter nato do Secretário de Cultura que exercerá a presidência do CONSID/DF.

II – 06 (seis) membros e respectivos suplentes indicados pelas entidades representativas das atividades de caráter artístico-cultural do DF, sendo 01 (um) de cada segmento cultural;



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PLC nº 1539/02        |
| Fis. n.º 08           |

III - 03 (três) membros e respectivos suplentes indicados pelas entidades representativas das atividades empresariais locais.

§ 1º. Os conselheiros do CONSIC/DF perceberão os mesmos valores mensais pagos aos membros dos Conselho de Cultura do Distrito Federal por seu trabalho realizado.

§ 2º. Os mandatos dos representantes do CONSIC/DF, assim como sua competência, serão estipulados e definidos pelo decreto regulamentor desta Lei.

§ 3º. Os projetos culturais que solicitarem recursos do SIC/DF serão submetidos à deliberação do CONSIC/DF, que analisará sua planilha de custos com a realidade de mercado e sua relevância cultural.

**Art. 15.** Com a aprovação do projeto no CONSIC/DF, o mesmo receberá "Carta de Apresentação" com o montante autorizado a ser captado.

*Parágrafo único.* Os recursos captados do SIC/DF só poderão ser liberados quando atingirem o percentual mínimo de 40 % (quarenta por cento) do valor autorizado para captação. Recursos captados de outras fontes poderão complementar o percentual mínimo estipulado.

## CAPITULO V Das Disposições Gerais

**Art. 16.** Os incentivos criados nesta Lei somente serão concedidos a projetos artísticos e culturais de pessoa física ou jurídica de direito privado de natureza cultural domiciliados e estabelecidos no Distrito Federal com esta finalidade a pelo menos 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei.

§ 1º. Os proponentes de projetos artísticos e culturais deverão utilizar, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) do total do orçamento previsto para o pagamento de pessoal no que tange à remuneração de técnicos, artistas e produtores locais.

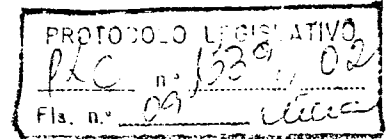
§ 2º. Os projetos de que trata esta Lei serão elaborados e desenvolvidos no Distrito Federal, devendo ser primeiramente apresentados no Distrito Federal, podendo estar aptos a reapresentação em todo território nacional e no exterior.

§ 3º. Para usufruir dos benefícios do Pró-Cultura/DF, o projeto deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Cultura, por intermédio do Conselho de Cultura do DF para o FIC/DF e o Conselho Gestor do Sistema de Incentivo à Projetos Culturais – CONSIC/DF para o SIC/DF.

§ 4º. Um vez aprovado o projeto só poderá sofrer alterações mediante prévia anuência do Conselho de Cultura do DF relativo ao FIC/DF e ao CONSIC/DF relativo ao SIC/DF.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL



**Art. 17.** Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita mediante qualquer forma de intermediação.

§ 1º. A contratação de serviços necessários à elaboração e captação de recursos para os projetos, não configuram a intermediação referida no *caput* do artigo.

§ 2º. Fica estabelecido o percentual máximo de 10 % (dez por cento) do valor total do projeto para o captador de recursos junto ao SIC/DF.

**Art. 18.** Os recursos provenientes do Pró-Cultura deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

**Art. 19.** Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente durante e ao término de sua execução pela Secretaria de Cultura.

**Art. 20.** É obrigatória a menção "Pró-Cultura/DF" nos produtos materiais resultantes dos projetos, bem como nas atividades relacionadas a sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, em padrões a serem definidos pela Secretaria da Cultura do Distrito Federal.

**Art. 21.** Os projetos culturais e artísticos deverão ser apresentados para exame na Secretaria de Cultura, por intermédio do Conselho de Cultura do DF e CONSIC/DF, dentro de critérios a serem fixados na regulamentação desta Lei.

**Art. 22.** As instituições de direito público, exceto bibliotecas, não poderão sob qualquer hipótese, concorrer aos benefícios do Pró-Cultura/DF.

**Art. 23.** É vedado ao servidor público da Secretaria de Cultura do Distrito Federal, ao membro titular e suplente do Conselho de Cultura do DF, ao membro titular e suplente da CONSIC/DF, ser proponente ou participar de qualquer projeto aprovado pelo Pró-Cultura/DF, assim como parentes até o terceiro grau e afins.

**Art. 24.** Os projetos a serem examinados pelo Pró-Cultura/DF deverão ser analisados segundo normas definidas no Regimento Interno do Conselho de Cultura do DF e critérios regiamente estabelecidos no Regulamento do Programa de Incentivo e Apoio à Cultura do Distrito Federal, Pró-Cultura/DF a ser estabelecido no Decreto regulamentador.

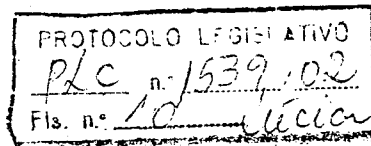
**Art. 25.** O proponente que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeito a multa correspondente a dez vezes o valor do incentivo que tenha sido beneficiário independentemente de outras penalidades previstas em Lei.

**Art. 26.** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 158, de 29 de julho de 1991, a Lei Complementar nº 267 de 15 de dezembro de 1999 e o Decreto 21.251 de 12 de junho de 2000.

### JUSTIFICAÇÃO



Este projeto tem por objetivo criar uma Lei de Cultura para o Distrito Federal. O princípio desta lei se baseia no pensamento do escritor e compositor Mário Lago, autor do clássico "Amélia": "Cultura não é sobremesa: cultura é cesta básica". E também no clássico verso da música da banda Titãs: "a gente não quer só comida/ a gente quer comida, diversão e arte".

Brasília nasceu sob o signo das artes. Do Plano Piloto de Lúcio Costa ao traço revolucionário do arquiteto Oscar Niemeyer. Graças às suas características, a capital conquistou o título de Patrimônio Cultural da Humanidade. Tudo isso precisa estar refletido numa verdadeira Política de Incentivo às Artes e à Cultura.

Ninguém tem dúvida de que Buenos Aires é a capital cultural da Argentina, assim como Paris é da França e Londres da Inglaterra. Brasília precisa conquistar também o título de Capital Cultural do Brasil.

Esta Lei deverá tornar-se o preâmbulo da nova consciência cultural de Brasília. A proposta é criar movimentos culturais sólidos, permanentes, constantes e objetiva uma verdadeira revolução cultural no Distrito Federal a partir de 2002, com oficinas permanentes em todas as cidades; projetos nacionais que façam com que nossos artistas e criadores interajam com artistas nacionais; debates, workshops.

O presente projeto visa criar políticas permanentes de manutenção dos espaços culturais, eventos anuais e bienais como o retorno do Encontro Nacional dos Escritores, além de mecanismos de incentivo aos projetos culturais através de patrocínios.

Vale citar a Constituição Federal no que se refere a importância da cultura para a formação do Estado brasileiro, nos artigos 215, 216 e 219 "in verbis":

**"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (grifo nosso)**

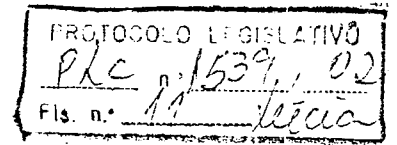
§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



.....  
**§ 3.º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.** *(grifo nosso)*

**Art. 219.** O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o **desenvolvimento cultural** e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal”. *(grifo nosso)*

Vale também citar a Lei Orgânica do Distrito Federal que reafirma os preceitos basilares consignados na Carta Magna sobre a importância da cultura para o desenvolvimento do Distrito Federal, nos artigos 16, 246, 247, 248, 249 “*in verbis*”:

**“Art. 16.** É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

- VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**Art. 246.** O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

§ 1º Os direitos citados no *caput* constituem:

- I - a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

- II - o modo de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - a difusão e circulação dos bens culturais.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
 PLC nº 1639/02  
 Fls. n.º 12

§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.

§ 3º O Conselho de Cultura do Distrito Federal, com estrutura, composição, competência e funcionamento definidos em lei, é órgão normativo e articulador da ação cultural no Distrito Federal, vinculados a ele os conselhos de cultura de cada Região Administrativa.

Art. 247. O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.

§ 1º O disposto no *caput* abrange bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, ação e memória dos deferentes grupos integrantes da comunidade.

§ 2º Esta lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, nos termos dos critérios vigentes quando do tombamento de seu conjunto urbanístico, conforme definição da UNESCO, em 1987.

.....

Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

I - estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma da lei; (grifo nosso)

II - elaboração de programas de estímulo a artes literárias, música, artes plásticas e cênicas, bem como editoração e fotografia; (grifo nosso)

III - criação de programas de estímulo ao cinema e vídeo no Distrito Federal; (grifo nosso)



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

VIII - constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, artístico e ambiental do Distrito Federal;

IX - regionalização da produção cultural e artística, garantida a preservação das particularidades e identidades da arte e da cultura no Distrito Federal, na forma da lei;

X - formulação e implantação de política e programas de desenvolvimento de recursos humanos para a área da cultura;

**Art. 249. O Poder Público apoiará e incentivará a participação de empresas privadas no estímulo à cultura, na forma da lei.**

**Art. 250. É vedada a extinção de qualquer espaço cultural público sem a criação de novo espaço equivalente, ouvida a comunidade local por intermédio do respectivo Conselho Regional de Cultura”.**

A proposição em epígrafe é um trabalho de criação coletiva onde os diversos segmentos culturais organizados, artistas, produtores e técnicos prestaram valiosa contribuição. Também foram feitas pesquisas sobre a legislação cultural de diversos Estados da Federação, além da leitura munuciosa da Lei ROUANET, para a formatação final do mesmo. O êxito do presente se deve a todos aqueles abnegados que acreditam que a implantação de políticas públicas sérias de incentivo à atividade cultural é uma questão fundamental para construção da verdadeira cidadania e da formação cultural do povo brasileiro. Vale citar que a industria cultural é um dos setores da atividade econômica que mais gera emprego e renda no mundo.

Pelo exposto, encontra-se plenamente justificado o objeto da iniciativa em tela. Conclamo, pois, os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11, 12

Dep Anilceia Machado

Dep Alirio Neto

Dep Aguinaldo de Jesus

Dep. Benício Tavares

Dep Carlos Xavier

Dep Chico Floresta

Dep Cesar Laerda

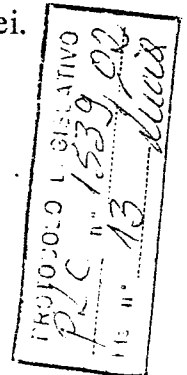
Dep Gim Argelo

Dep João Carlos

Dep João de Deus

Dep José Rajão

Dep Jorge Cauhy





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*[Signature]*  
Dep José Edmar

*[Signature]*  
Dep José Tatico

*[Signature]*  
Dep Leonardo Prudente

*[Signature]*  
Dep Lúcia Caryalho

*[Signature]*  
Dep Maninha

*[Signature]*  
Dep Nijed Zakhour

*[Signature]*  
Dep Paulo Tadeu

*[Signature]*  
Dep Renato Rainha

*[Signature]*  
Dep Rodrigo Rollemberg

*[Signature]*  
Dep Sílvio Linhares

*[Signature]*  
Dep Wasny de Roure

*[Signature]*  
Dep Wilson Lima

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1539,02  
Fls. n.º 14 *Lúcia*